



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Recurso nº. : 130.506
Matéria: : IRF - Ano(s): 1997 a 2000
Recorrente : ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.814

IRPF – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo *controle a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Acórdão nº. : 106-12.814

Recurso nº. : 130.506
Recorrente : ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Estruturas Metálicas Baptistella Ltda., já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do recurso protocolado em 02/05/02 (fls. 277 a 283), tendo dela tomado ciência em 15/04/02 (fl. 274).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 11, que, acompanhado dos respectivos demonstrativos, constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 28.663,42, de imposto de renda, o qual, acrescido dos encargos legais, totalizou, em 31/10/2001, R\$ 84.351,74.

O lançamento foi feito em virtude da constatação de falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado, sobre pagamentos a cooperativas de trabalho e de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de obra.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou sua impugnação (fls. 204 a 213), na qual levanta a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que não foram indicados os motivos de fato e de direito nos quais se baseou o Auto de Infração, bem como a capitulação legal deveria ser feita em consonância com o ato tido como irregular, o que não teria ocorrido.

Quanto ao mérito, considera que a aplicação da taxa SELIC como indexadora dos juros moratórios, não está de acordo com o Código Tributário Nacional e tão pouco com a Constituição Federal. Afirma que, conforme a doutrina e a jurisprudência, a SELIC não é taxa de juros moratórios e não foi criada por Lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Acórdão nº. : 106-12.814

Argumenta, ainda, que a multa aplicada de 150% tem efeito confiscatório e afronta o princípio da capacidade contributiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 237 a 247), por meio de sua 5ª Turma, decidiu, por unanimidade de votos considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, por considerar que não ficou comprovado o intuito de fraude, elemento indispensável à aplicação da multa qualificada. A ementa do acórdão assim foi redigida:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do IRRF aos cofres públicos, retido ou não pela fonte pagadora, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O agravamento da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente em Parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Acórdão nº. : 106-12.814

O recurso apresentado pela contribuinte (fls. 277 a 283) traz a reiteração dos seus argumentos somente com relação à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Não se pronuncia mais sobre a preliminar de nulidade do lançamento e afirma que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto mui acertadamente deu provimento à impugnação, reduzindo o percentual da multa de 150% para 75%.

O arrolamento de bens se comprova pelos documentos de fls. 282 e 283, assim como pelo despacho de fl. 286.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Acórdão nº. : 106-12.814

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme se verifica do relatado, a contribuinte somente traz em grau de recurso a contestação da aplicação da taxa SELIC como indexadora dos juros moratórios.

O lançamento, no que se refere aos juros de mora, foi fundamentado no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 61, Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

...

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

O art. 5º, da mesma Lei, assim prevê:

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Acórdão nº. : 106-12.814

...

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Por sua vez o Código Tributário Nacional, no seu art. 161, assim dispõe:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

... (grifo meu)

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional autoriza um percentual diverso de 1% para os juros de mora.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Acórdão nº. : 106-12.814

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei, não pode deixar de ser aplicada.

Desta maneira, estando os juros regidos por lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori*. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13828.000125/2001-47
Acórdão nº. : 106-12.814

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA